INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO
80ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 10/11/2015
PROCESSO TCE-PE Nº 1401873-1
PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL DE NAZARÉ DA MATA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013
INTERESSADO: EGRINALDO FLORIANO COUTINHO
ADVOGADO: DR. MOACI FONSECA NOVAES JÚNIOR – OAB/PE Nº 21.933
PRESIDENTE E RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

RELATÓRIO

Trata-se da análise da Prestação de Contas de Governo – Prefeito Municipal de Nazaré da Mata, relativa ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Egrinaldo Floriano Coutinho, para a emissão do parecer prévio por parte do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco – TCE/PE, na forma prevista pelo artigo 86, §1º, inciso III da Constituição Estadual e do artigo 2º, inciso II, da Lei Estadual no 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCEPE).

Cumpre destacar, inicialmente, que as contas de governo são o instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo. Tratam-se de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao Poder Legislativo; bem como o atendimento às normas que disciplinam a gestão ambiental e a transparência da administração pública.

Após análise técnica, foi elaborado o Relatório de Auditoria (fls. 570/648), que apontou, em sua conclusão, o que segue:

> a) O Município de Nazaré da Mata não elaborou a programação financeira e o cronograma mensal de desembolsos, em desconformidade com o art. 8º da LRF;
> b) Inconsistência entre os dados constantes na presente prestação de contas, e nos sistemas SAGRES e SISTN (Item 2.3);
> c) A despesa total com pessoal do Poder Executivo, no último quadrimestre do exercício de 2013 apresenta diferença em relação àquela apresentada no RGF do 3º quadrimestre de 2013 (Item 3.3);
> d) O portal eletrônico do Município de Nazaré da Mata não disponibiliza as informações sobre a execução orçamentária e financeira em meios eletrônicos de acesso público(item 9);

e) Envio dos Módulos de Execução Orçamentária, Financeira e de Pessoal fora do prazo estabelecido pela Resolução TCE/PE nº 20/2012(.item 9.3.1, 9.3.2).

Em relação ao cumprimento dos valores e limites constitucionais e legais, a auditoria, ao final do relatório, apresenta o seguinte quadro:

Área	Especificação	Valor / Limite Legal	Fundamentação Legal	Percentual / Valor Aplicado	Situação
Educação	Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino.	25% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do ensino.	CF/88 – art. 212.	37,88%	Cumprimento
	Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica.	60% dos recursos do FUNDEB.	Lei Federal nº 11.494/2007.	133,78%	Cumprimento
	Saldo da conta do FUNDEB ao final do exercício.	Até 5% das receitas recebidas pelo FUNDEB.	Lei Federal nº 12.494/2007.	-24,17%	Cumprimento
Saúde	Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde.	15% da receita vinculável em saúde.	ADCT da CF/88, art. 77, § 3º(redação acrescida pela EC 29/2000).	14,37%	Descumprimento
Pessoal	Despesa total com pessoal.	54% da RCL.	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	1º Q 83,83%	Descumprimento
				2º Q 76,27%	Descumprimento
				3º Q 76,14%	Descumprimento
Duodécimo	Repasse do duodécimo a Câmara de Vereadores.	R$ 1.829.755,09	CF/88, caput do art. 29-A (redação dada pela EC nº 25)	R$ 1.828.197,00	Descumprimento
Dívida	Dívida consolidada líquida – DCL.	120% da RCL.	Resolução nº 40/2001 do Senado Federal.	80,16%	Cumprimento

Posteriormente - considerando que a documentação juntada pelo próprio interessado (fls. 214/218) aponta o não repasse/recolhimento de contribuições previdenciárias, fato que implica no aumento do passivo do município, gera encargos (multas e juros) e compromete futuras gestões que tem que arcar com as obrigações de inadimplentes -, foi solicitado (fl. 723) a elaboração de Relatório Complementar de Auditoria (fls. 849/861), que apontou, em sua conclusão, o que segue:

> a) Ausência de recolhimento da totalidade das contribuições previdenciárias prejudicando a manutenção, o equilíbrio e o efetivo tempo de contribuição dos servidores vinculados ao RGPS, deixando de recolher ao INSS R$ 1.614.208,83 da contribuição do servidor e da parte patronal R$ 4.308.096,28 totalizando R$ 5.942.305,42 (item 3 deste relatório complementar);
> b) Ausência de informação acerca do total do débito previdenciário do município para com o RGPS acarretando a apresentação de demonstrativos contábeis inconsistentes que não demonstram a real situação da previdência municipal(item 3 e 4 deste relatório complementar);
> c) Ausência de medidas efetivas junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil para conhecer o total do débito previdenciário do município para com o RGPS (item 4 deste relatório complementar).

Devidamente notificado (fls. 650 e 863), o então Prefeito do Município de Nazaré da Mata, Sr. Egrinaldo Floriano Coutinho, apresentou defesa de mérito às fls. 658/671, juntando documentos às folhas 672/708, apenas com relação ao conteúdo do Relatório de Auditoria. Quanto ao conteúdo do Relatório Complementar, apresentou defesa de mérito às fls. 890/891, juntando documentos às folhas 892/893.

Em contraponto ao Relatório de Auditoria, a defesa argumenta, em síntese, que:

> a) A despeito de não ter elaborado a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, em desconformidade com o art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, "o Município de Nazaré da Mata conseguiu manter rigorosamente disciplina de seu fluxo de caixa e de controle financeiro, ainda que sem os referidos instrumentos mencionados", destacando, inclusive, que essa disciplina se "deveu ao extremo controle dos gastos públicos, realizados diária e diuturnamente pelo honrados servidores que compõem os setores contábil e financeiro do Município, que seguem a política pública de administração praticada pelo Defendente", e que "todos os

relatórios mensais, bimestrais, quadrimestrais e anuais demonstram o absoluto controle das questões financeiras do Município";
b) "merece temperamentos" o déficit financeiro apontado pelo auditoria, uma vez que o Defendente já adotou diversas providências administrativas para diminuir o déficit financeiro verificado pela equipe de auditoria;
c) A Administração já está analisando possíveis soluções à melhor forma de realizar a cobrança administrativa e judicial da Dívida Ativa, de modo a incrementar a receita própria do municipal; bem como já está iniciando notificações administrativas dos devedores e inscrevendo os débitos vencidos e não pagos nos últimos cinco anos; registrando, por fim, que houve, no exercício de 2013, um aumento de aproximadamente 06 vezes em relação ao exercício anterior;
d) "merece temperamentos" o registro da auditoria no sentido de que a quase totalidade da dívida fundada é composto por débitos com o Regime Geral de Previdência. O defendente firmou parcelamento administrativos junto à Secretaria da Receita Federal em Pernambuco, de maneira que a dívida consolidada está sendo reduzida a cada mês, mediante retenções no Fundo de Participação dos Municípios;
e) Parte das inconsistências contábeis se devem ao sistema de informática, problema já sanado, e que, de toda forma, tal apontamento tem sido levado ao campo das recomendações nos julgados deste Tribunal;
f) A auditoria apresenta informações divergentes relativas ao envio da Lei de Diretrizes Orçamentárias, e para afastar qualquer dúvida, faz juntar o Ofício GP nº 167/2013, que comprovaria o cumprimento do prazo disposto na Constituição Estadual;
g) O excesso da Despesa Total com Pessoal decorreu de quatro fatores: a) queda da arrecadação; b) aumento do salário mínimo; c) manutenção dos serviços de saúde, educação e assistências social; e d) a necessidade de preservar os empregos, evitando demissões que em muito afetaria a economia do Município, porque grande parte da população depende da Prefeitura;
h) As falhas relativas aos instrumentos de planejamento da saúde tem sido levada ao campo das determinações por parte deste Tribunal, em razão do princípio da razoabilidade;
i) Há equívoco nos cálculos da auditoria que apontam 14,37% como gastos em ações de saúde no Município de "Rio Formoso" (fl. 667), quando, na verdade, o correto seria 18,54%, uma vez que devem ser considerados tanto os

gastos realizados pelo Fundo Municipal de Saúde, quanto pela Secretaria Municipal de Saúde;
j) A ausência do Plano Municipal de Saneamento Básico se deve à complexidade de sua elaboração, e está sendo avaliada a possibilidade da contratação de empresa ou profissional especializado para elaboração do citado plano;
l) A ausência do Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos - PGIRS vem sendo levando ao campo das determinações por este Tribunal. Ademais, o Município não obteve êxito em formar consórcio com outros municípios para a questão do aterro sanitário;
m) Há equívoco nos cálculos da auditoria quando deixam de computar, para fins de verificação do limite constitucional reservado ao repasse às Câmaras Municipais, a receita da Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública - COSIP, o que afastaria eventual irregularidade;
n) A não disponibilização na internet de informações sobre a execução orçamentária e financeira em meios eletrônicos de acesso público se deve ao fato de que não há profissionais aptos ao desenvolvimento do site;
o) A não realização de audiências públicas durante o processo de elaboração e discussão dos planos, Leis de Diretrizes Orçamentárias e Orçamentos não prejudica o interesse público;
p) Os atrasos na alimentação de dados do Módulo SAGRES se deu em razão de dificuldades técnica tanto do Município de "Rio Formoso" (fl. 671), quanto da própria plataforma do sistema.

Por meio de Nota Técnica de Esclarecimento (fls. 711/715), **que teve por objetivo analisar apenas a parte da defesa que se refere a novos documentos juntados pelo interessado**, a auditoria **conclui por afastar** os apontamentos relativos ao "envio intempestivo da Lei de Diretrizes Orçamentárias"; "Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB"; e "Repasse do Duodécimo".

Com relação ao Relatório Complementar de Auditoria, a defesa argumenta, em síntese, que o Município de Nazaré da Mata ficou parcelamento com a Receita Federal, e que a consolidação do débito fica a cargo desta.

Por meio de Nota Técnica de Esclarecimento (fls. 895/897), **que teve por objetivo analisar apenas a parte da defesa que se refere a novos documentos juntados pelo interessado**, a auditoria conclui que os documentos acostados pela defesa, em relação ao Relatório Complementar de Auditoria, não modificam as

irregularidades apontadas inicialmente.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Após analisar as considerações da defesa, em contraponto ao Relatório de Auditoria, bem como os termos da Nota Técnica de Esclarecimento elaborada pela Auditoria, tem-se as seguintes conclusões:

- Gestão Orçamentária e Financeira

A ausência da programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso (**item 2.1**), além de contrariar a exigência contida no art. 8° da Lei de Responsabilidade Fiscal, pode contribuir de forma significativa para o desequilíbrio financeiro e orçamentário do município, o que, de fato, ocorreu no caso em análise.

> **Seção IV**
> **Da Execução Orçamentária e do Cumprimento das Metas**
>
> Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea *c* do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá **a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.**
>
> Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n.° 101/00)

Ao contrário do que sustenta a defesa, não houve controle e disciplina fiscal e orçamentária no município, muito pelo contrário. O demonstrativo apresentado pela auditoria (fl. 375) aponta um **déficit na execução orçamentária** no montante de **R$ 5.613.291,13**. Conforme demonstrativo abaixo, **o município gastou 14,72% a mais do que arrecadou.**

Descrição	Arrecadação/Execução
Receita Arrecada	38.132.993,52
Despesa Executada	43.746.285,44
Déficit de Execução Orçamentária	**-5.613.291,92**

Some-se, ao déficit orçamentário, **o incremento de R$ 1,5 milhão no déficit financeiro do município no exercício de 2013** (fl. 380), que já alcança R$ 20,8 milhões, o equivalente a mais da metade de arrecadação anual do município (R$ 38.132.993,52 - Receita arrecada em 2013).

Descrição	2011	2012	2013
Ativo Financeiro	1.839.942,25	1.820.875,20	2.168.945,63

Passivo Financeiro	11.796.042,13	21.118.790,92	22.976.009,52
Déficit Financeiro	**- 9.956.099,88**	**- 19.297.915,72**	**- 20.807.063,89**

Registre-se também **um aumento de 28,43%**, no exercício de 2013, do montante da Dívida Flutuante do Município (**item 2.2.3**), que alcançou R$ 27,12 milhões, conforme quadro abaixo (fl. 582):

Variação no Exercício				
Descrição	**Saldo Inicial**	**Inscrição**	**Baixa**	**Saldo Final**
Restos a pagar Processados	12.986.316,64	6.946.557,71	2.553.901,70	17.378.972,65
Restos a pagar não processados	176.494,00	0,00	149.119,00	27.375,00
Depósitos	7.955.980,28	5.734.945,35	3.973.270,17	9.717.655,46
Total	**21.118.790,92**	**12.681.503,06**	**6.676.290,87**	**27.124.003,11**

- Demonstrativos Contábeis

Os demonstrativos contábeis apresentados pelo Prefeito Municipal não são consistentes, tendo em vista as divergências apontadas entre as informações apresentadas pelo SAGRES, SISTN e a Prestação de Contas. Tais divergências devem ser corrigidas, e o sistema contábil fortalecido.

- Gestão Fiscal

A Prefeitura de Nazaré da Mata se manteve, **durante todo o exercício de 2013**, com as Despesas de Pessoal muito acima do limite legal, contrariando o disposto no art. 23 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), **fechando o exercício com o montante de 76,14% da Receita Corrente Líquida, enquanto que o limite seria de 54%.**

Um dos argumentos da defesa é queda de arrecadação, o que não se confirma conforme comprovam os Relatórios de Gestão Fiscal dos exercícios de 2012 e 2013 (fls. 956/957), que comprovam **um crescimento da Receita Corrente Líquida de 12,31%.** Há outros argumentos, mas se resumem a declarações genéricas que não afastam o grave cenário descrito pelo Relatório de Auditoria.

- Gestão da Saúde

A auditoria registra que a aplicação dos recursos nas ações e serviços públicos de saúde pelos municípios está regulamentada no art. 7º da Lei Complementar Federal nº 141/2012, o qual estabelece que os municípios deverão aplicar pelo menos 15%

do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e os recursos de que tratam os artigos 158 e 159, inciso I, alínea *b* e § 3º da Constituição Federal, e que esses recursos bem como os transferidos pela União para a mesma finalidade serão aplicados por meio de Fundo Municipal de Saúde.

Considerando apenas os recursos aplicados por meio do Fundo Municipal de Saúde, o Município teria aplicado apenas o montante de 14,37% (fls. 612/644), abaixo, portanto, do limite mínimo estabelecido, e acima comentado, de 15%.

Por outro lado, a própria auditoria (fls. 612/645) registra que houve gastos realizados diretamente pela Secretaria de Saúde, a despeito da exigência contida no art. 2º, parágrafo único da LC 141/12, e que tais gastos corresponderiam a um percentual de 4,17%.

Assim, conclui-se que, ao passo que se verifica a aplicação nas ações e serviços de saúde no montante de 18,54%, observando o limite mínimo (15%), **resta o descumprimento ao disposto no at. 2º, parágrafo único da LC 141/12.**

CAPÍTULO II

DAS AÇÕES E DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Art. 2º (...)

Parágrafo único. Além de atender aos critérios estabelecidos no caput, as despesas com ações e serviços públicos de saúde realizadas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios **deverão ser financiadas com recursos movimentados por meio dos respectivos fundos de saúde.**

- Transparência pública

A auditoria aponta a ausência de informações quanto à disponibilização de demonstrativos, instrumentos de planejamentos e outros documentos, conforme preceitua o artigo 48 da Lei Complementar Nº 101/2000, item 9.1:

INSTRUMENTOS PREVISTOS NO ART. 48 DA LRF	Disponibilização na internet
Plano Plurianual	Não
Lei de Diretrizes Orçamentárias	Não
Lei Orçamentária Anual	Não
Prestações de Contas	Não
Parecer Prévio	Não
Relatório de Gestão Fiscal – RGF	Sim

INSTRUMENTOS PREVISTOS NO ART. 48 DA LRF	Disponibilização na internet
Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO	Sim
Versões simplificadas do RGF e RREO	Não

Também não foram divulgadas informações exigidas pelo Decreto Federal n.º 7.185/2010:

Informações sobre o SISTEMA:

REQUISITO DO DECRETO 7.185/2010	SITUAÇÃO
1. Se há exigências de cadastramento de usuários ou utilização de senhas para acesso (Art. 2°, § 2°, III do Decreto 7.185/2010)	Não
2. Se há informações de todos os Poderes e órgãos do ente da Federação de modo consolidado (Art. 4°, I do Decreto 7.185/2010)	Não
3. Se o sistema permite a exportação de dados (Art. 4°, II do Decreto 7.185/10).	Não

Informações de DESPESA:

REQUISITO DO DECRETO 7.185/2010	SITUAÇÃO
1. Se há informações quanto ao valor do empenho, liquidação e pagamento (Art. 7°, I, "a" do Decreto 7.185/2010)	Não
2. Se há número do correspondente processo da execução, quando for o caso (Art. 7°, I, "b" do Decreto 7.185/2010)	Não
3. Se há informações quanto à classificação orçamentária, especificando unidade orçamentária, função, subfunção, natureza da despesa e a fonte dos recursos (Art. 7°, I, "c" do Decreto 7.185/2010)	Não
4. Se há informações quanto à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento, inclusive nos desembolsos de operações independentes da execução orçamentária (Art. 7°, I, "d" do Decreto 7.185/2010)	Não
5. Se consta o procedimento licitatório realizado, ou dispensa ou inexigibilidade, quando for o caso, com o n° do correspondente processo (Art. 7°, I, "e" do Decreto 7.185/2010)	Não
6. Se há indicação do bem fornecido ou serviço prestado, quando for o caso (Art. 7°, I, "f" do Decreto 7.185/2010)	Não

Informações de RECEITA:

REQUISITO DO DECRETO 7.185/2010	SITUAÇÃO
1. Se há a previsão de receita (Art. 7°, II, "a" do Decreto 7.185/2010)	Não
2. Se há lançamento, quando for o caso (Art. 7°, II, "b" do Decreto 7.185/2010)	Não
3. Se constam informações quanto à arrecadação, inclusive referente a recursos extraordinários (Art. 7°, II, "c" do Decreto 7.185/2010)	Não

O Relatório aponta ainda, em relação à Lei de Acesso à Informação – LAI (Lei Federal n° 12.527/2011), a seguinte situação:

INFORMAÇÕES MÍNIMAS PREVISTAS NO § 1° DO ART. 8° DA LAI	Disponibilização na internet
Registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público (Art. 8°, §1°, I da LAI);	Não
Registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros (Art. 8°, §1°, II da LAI);	Não
Registros das despesas (Art. 8°, §1°, III da LAI);	Não
Informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados (Art. 8°, §1°, IV da LAI);	Não
Dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades (Art. 8°, §1°, V da LAI);	Não
Respostas a perguntas mais freqüentes da sociedade (Art. 8°, §1°, VI da LAI);	Não
Indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio (Art. 8°, §3°, VII da LAI).	Não

Por fim, o registro é de que houve entrega com atraso dos Módulos de Execução Orçamentária e Financeira e de Pessoal do Sagres, em desconformidade com as Resolução TCE/PE n° 20/2012 e 22/2012:

MÊS	MÓDULO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA	MÓDULO DE PESSOAL
JANEIRO	Entregue no prazo	Entregue no prazo
FEVEREIRO	ENTREGUE EM ATRASO	ENTREGUE EM ATRASO
MARÇO	ENTREGUE EM ATRASO	ENTREGUE EM ATRASO
ABRIL	ENTREGUE EM ATRASO	ENTREGUE EM ATRASO
MAIO	ENTREGUE EM ATRASO	ENTREGUE EM ATRASO
JUNHO	ENTREGUE EM ATRASO	ENTREGUE EM ATRASO
JULHO	ENTREGUE EM ATRASO	ENTREGUE EM ATRASO
AGOSTO	ENTREGUE EM ATRASO	ENTREGUE EM ATRASO
SETEMBRO	Entregue no prazo	Entregue no prazo
OUTUBRO	Entregue no prazo	Entregue no prazo
NOVEMBRO	Entregue no prazo	Entregue no prazo

A transparência da gestão é importante requisito para o exercício da cidadania. Ao gestor cabe fornecer à população, no mínimo, as informações exigidas por lei.

- Previdência

Por meio do Relatório Complementar (fls. 849/861), a auditoria registra o não repasse, ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, de contribuições descontadas dos servidores, no valor de R$ 1.614.208,83 (82,20% do devido), e o não recolhimento,

de contribuições patronais, no valor R$ 4.308.096,28 (96,57% do devido), totalizando um montante de R$ 5.942.305,42 não repassado/recolhido ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Tal conduta (não repasse/recolhimento de contribuições), mesmo que haja posterior parcelamento, é omissão que gera ônus futuro ao Município, multas e juros (Decisão TCE-PE n.º 0371/10).

> "(...) o fato de ter ocorrido o parcelamento dos débitos com o INSS serve apenas para regularizar o município junto ao referido Instituto, possibilitando o recebimento dos repasses federais. Não serve, porém, para justificar o descumprimento da legislação que ocasionou, entre outros fatos, débitos futuros por vários anos, com pagamento de encargos financeiros. Aliás, a própria confissão de dívida junto ao INSS é fato que comprova, sem maiores argumentos, a irregularidade".
>
> PROCESSO TCE-PE Nº 0903446-8

> "a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias gera ônus ao Município, ainda que haja parcelamento do débito, referente aos juros e multas incidentes, comprometendo as gestões futuras".
>
> Decisão TCE-PE n.º 0549/11

A caracterização da improbidade administrativa, mesmo no âmbito judicial (TJ-PE) é tema polêmico. Por outro lado, não se tem qualquer dúvida quanto à ilegalidade e o prejuízo ao erário pelo inadimplemento das contribuições previdenciárias:

> "É evidente que tal inadimplemento, por ofensivo à legislação de regência específica, implica em ilegalidade."
>
> (...)
>
> "Que o inadimplemento implicaria em lesão e em prejuízo ao erário municipal."
>
> (...)
>
> "O inadimplemento faz nascer, para o Município, o obrigação de pagar a multa e os juros moratórios incidentes, na forma da Lei Municipal de regência, sobre os montantes não repassados, ensejando, assim, pela ótica da economicidade, verossimilhança da alegação de ocorrência de prejuízo a esse título específico."
>
> Tribunal de Justiça de Pernambuco
> Agravo de Instrumento n.º 0140787-6

Por oportuno, é importante destacar o teor da **Súmula 12** deste Tribunal, que estabelece que "a retenção da remuneração de servidor como contribuição e o não repasse ao respectivo regime

poderá configurar crime de apropriação indébita previdenciária e deve ser comunicada ao Ministério Público, considerando as contas anuais".

Assim, diante do exposto e

CONSIDERANDO que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo; bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;

CONSIDERANDO a ausência da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso (art. 8° da Lei de Responsabilidade Fiscal), favorecendo para que o Município apresentasse um significativo desequilíbrio entre a Receita Arrecadada e a Despesa Executada, totalizando um déficit orçamentário de R$ 5.613.291,13 (14,72% da Receita Arrecada);

CONSIDERANDO o incremento de R$ 1,5 milhão no déficit financeiro do município no exercício de 2013 (fl. 380), que já alcança R$ 20,8 milhões, o equivalente a mais da metade de arrecadação anual do município (R$ 38.132.993,52 - Receita arrecada em 2013);

CONSIDERANDO o aumento de 28,43%, no exercício de 2013, do montante da Dívida Flutuante do Município, que alcançou R$ 27,12 milhões;

CONSIDERANDO que a Prefeitura de Nazaré da Mata se manteve, durante todo o exercício de 2013, com as Despesas de Pessoal muito acima do limite legal, contrariando o disposto no art. 23 da Lei Complementar n° 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), **fechando o exercício com o montante de Despesa com Pessoal em 76,14% da Receita Corrente Líquida**, enquanto que o limite seria de 54%;

CONSIDERANDO que a transparência da gestão é importante requisito para o exercício da cidadania, cabendo ao gestor fornecer à população, no mínimo, as informações exigidas por lei, enquanto que, a despeito deste princípio/regra, o registro da auditoria é no sentido de não disponibilização de sítio eletrônico para divulgação das informações mínimas exigidas pelo artigo 48 da Lei Complementar N° 101/2000, pelo Decreto Federal n.° 7.185/2010; pelo § 1° do artigo 8° da Lei n.° 12.527/2011; bem como pela entrega com atraso de informações relativas a diversos meses dos Módulos do Sistema SAGRES (Sistema de Acompanhamento da Gestão de Recursos da Sociedade), em desconformidade com o art. 2° da

Resolução TCE/PE n° 16/2011;

CONSIDERANDO o não repasse de contribuições descontadas dos servidores, no valor de **R$ 1.614.208,83 (82,20% do devido**), e o não recolhimento, de contribuições patronais, no valor **R$ 4.308.096,28 (96,57% do devido)**, totalizando um montante de **R$ 5.942.305,42** não repassado/recolhido ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, e que tal conduta implica no aumento do passivo do município, geram encargos (multas e juros) ao Município e compromete futuras gestões que têm que arcar com as obrigações de inadimplementos;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados como o artigo 75, da Constituição Federal,

Voto pela emissão de **Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Nazaré da Mata a **rejeição** das contas do Prefeito, Sr. Egrinaldo Floriano Coutinho, relativas ao exercício financeiro de 2013, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1° e 2°, da Constituição do Brasil, e 86, § 1°, inciso III da Constituição Estadual e do artigo 2°, inciso II, da Lei Estadual no 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCEPE),

E,

DETERMINO, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual n° 12.600/2004, que o Prefeito do Município, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

a) Fortalecer o sistema de registro contábil, adotando práticas que assegurem a correta evidenciação da situação financeira, patrimonial e orçamentária do Município;

b) Promover, através da divulgação de informações em site eletrônico oficial da internet, a adequada transparência da gestão fiscal, conforme art. 48 da LRF, bem como as informações relacionadas à Lei Federal n° 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação;

c) Envidar esforços no sentido de fortalecer a política tributária do município, mediante efetiva instituição, previsão e arrecadação da tributos de competência do ente, bem como a efetiva inscrição, recebimento e cancelamento da Dívida Ativa;

d) Elaborar o Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) e Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos - PGIRS;

e) Observar os prazos de entrega das informações relativas ao Módulo de Pessoal do Sagres, em desconformidade com o art. 2° da Resolução TCE/PE n° 16/2011.

DETEMINO, ainda, o encaminhamento do Relatório de Auditoria:

1.À Receita Federal do Brasil, considerando o não recolhimento e repasse de contribuições previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS;
2.Ao Ministério Público de Contas para providências cabíveis quanto à aplicação dos dispositivos da Súmula TCE-PE nº 12, publicada no Diário Oficial do Estado de Pernambuco do dia 03-04-2012:

> "a retenção da remuneração de servidor como contribuição e o não repasse ao respectivo regime **poderá configurar crime de apropriação indébita** previdenciária e deve ser comunicada ao Ministério Público, considerando as contas anuais".

OS CONSELHEIROS MARCOS LORETO E DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR VOTARAM DE ACORDO COM A RELATORA. PRESENTE O PROCURADOR DR. GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO.

ASF/acp